



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 344, DE 2026 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para delimitar o impedimento ao exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para delimitar o impedimento ao exercício da advocacia pelos membros do Poder Legislativo exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I –

II – os membros do Poder Legislativo, em qualquer esfera federativa, exclusivamente contra a Fazenda Pública que os remunere, abrangidas, para esse fim, as respectivas pessoas jurídicas de direito público, suas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, bem como as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público por ela delegadas.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa o regime de impedimentos ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, conferindo precisão normativa ao inciso II do art. 30 para delimitar o impedimento exclusivamente às causas contra a Fazenda Pública que remunera o parlamentar, abrangendo, para esse fim, suas projeções fazendárias e institucionais: pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público delegadas pelo respectivo ente federativo.

A alteração alinha o regime dos parlamentares ao critério já adotado para os servidores públicos (inciso I), promovendo simetria normativa e foco efetivo na



prevenção de conflitos de interesses. Em contraste com a vedação ampla hoje dirigida “contra ou a favor” de múltiplas pessoas e entidades, que gera restrição desproporcional ao livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), a proposta circunscreve o impedimento ao ente que remunera o parlamentar, preservando o núcleo de integridade — impedir que o agente político litigue contra quem lhe paga subsídio — sem interditar indistintamente atividades sem nexos com sua esfera de influência institucional.

A técnica legislativa adotada é objetiva, clara e aplicável, pois o critério “Fazenda Pública que os remunere” identifica, com precisão, a pessoa política beneficiária do impedimento (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) e suas extensões, reduzindo controvérsias interpretativas, litigiosidade e custos de conformidade. Ao mesmo tempo, harmoniza o estatuto de incompatibilidades e impedimentos com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, prevenindo captura ou pressão indevida sem anular o exercício profissional legítimo em outras esferas. Permanecem íntegros e suficientes os demais controles institucionais — transparência, deveres éticos, impedimentos específicos, regras de patrocínio vedado e responsabilização por eventual tráfico de influência — para coibir desvios.

Do ponto de vista constitucional, a proposta concilia a indispensabilidade da advocacia à administração da justiça (CF, art. 133) com os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativas (CF, art. 37). Longe de afrouxar a tutela da moralidade, a norma concentra-a onde o risco é mais evidente: na relação direta entre o parlamentar e o erário que o sustenta, evitando conflito real e aparência de conflito, fortalecendo a confiança pública e a isonomia em face do regime já aplicado aos servidores.

No plano prático, a redação proposta facilita a fiscalização pelos órgãos competentes e pelas entidades de classe, por estabelecer critérios verificáveis e proporcionais; e, sob o prisma orçamentário, é neutra, não criando despesas nem estruturas adicionais. Ademais, tende a reduzir contestações disciplinares e insegurança jurídica ao oferecer balizas claras para a atuação do advogado-parlamentar.

Em síntese, trata-se de ajuste cirúrgico que reforça a integridade pública, aprimora a coerência do sistema de impedimentos, resguarda direitos fundamentais e confere segurança jurídica sem abrir espaço para condutas indevidas. Diante dessas razões, submete-se a proposta à elevada apreciação de Vossas Excelências.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

FIM DO DOCUMENTO